



PROCESSO	: 37.030-4/2018
PRINCIPAL	: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
CNPJ	: 15.051.469/0001-27
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA – RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO
GESTOR	: MIGUEL MOREIRA DA SILVA
RELATOR	: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
ORDEM DE SERVIÇO	: 6580/2023
EQUIPE TÉCNICA	: CLOVIS DE ALMEIDA GODOI JUNIOR – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa referente à Representação de Natureza Externa (RNE) proposta pelo titular da Controladoria Interna da Câmara de Barra do Garças/MT, Sr. Fabio Deola Pimentel, por meio do qual alega supostas irregularidades envolvendo sobrepreço na Carta Convite n° 001/2018 e na Tomada de Preços n° 003/2018.

### 1.1. Deliberação que originou o trabalho

De acordo com o disposto da Ordem de Serviço n.º 6580/2023 (documento digital n° 244628/2023) da Segunda Secex, que designou a equipe técnica supracitada para analisar as defesas apresentadas em face do Relatório Técnico Complementar e elaborar Relatório Técnico Conclusivo.

## 2. HISTÓRICO

O Relator solicitou diligência ao atual Presidente da Câmara para enviar cópia integral dos citados processos licitatórios para subsidiar a sua tomada de decisão, notadamente no que se refere à responsabilidade pela confecção dos orçamentos prévios que subsidiaram o valor da contratação.

Por meio do Despacho 7/2022/GASC/JBC (Documento Digital n° 15337/2022), o Relator solicitou que seja analisado eventual responsabilidade do elaborador dos





orçamentos prévios que subsidiaram o valor da contratação.

Após a confecção do Relatório Técnico Complementar (Documento Digital nº 110200/2020) foram indicadas as empresas REZENDE & REZENDE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA – ME e AMILTON SILVA SOUZA/NOVO GÁS E ÁGUA bem como a Sra. Tânia Maria Martins do Prado, Coordenadora de Finanças da Câmara Municipal de Barra do Garças, como responsáveis por novas irregularidades.

Serão analisadas nesse Relatório Técnico as manifestações da defesa desses novos responsáveis.

### 3. ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES DA DEFESA

#### 3.1 Achado de auditoria nº 1

**Achado de auditoria nº 1:** Elaboração de orçamento prévio para balizamento de preço de aquisições de produtos com valores superiores aos praticados no mercado.

#### **Código de classificação da irregularidade**

**GB06 – Licitação Grave 06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

#### **Responsável:**

Sra. Tânia Maria Martins do Prado, Coordenadora de Finanças da Câmara Municipal de Barra do Garças.

#### 3.1.1 Manifestação da defesa (Documento Digital nº 154682/2018).

##### 11 - DA MANIFESTAÇÃO DE DEFESA

Trata dos pontos da Representação de Natureza Externa sob processo nº. 37.030-4/2018 proposta por Fábio Deola Pimentel, Controlador Interno do Legislativo Municipal desde 16 de Abril de 2.018; que teoricamente constatou indícios de sobrepreço nos procedimentos licitatórios: Convite No. 001/2018 e TP 003/2018 da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, ancorado em argumentação que não merece prosperar, senão vejamos;

Preliminarmente a Representação Externa não deve se firmar em virtude da mesma estar alicerçada em comparativos de preços atribuídas ao sistema RADAR, ferramenta de controle do Egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso, tendo em vista, o referido sistema haver sido lançado em 23 de Novembro de 2018, já a partir 25 de Março de 2019 já consolidado, o





TCE orienta o gestor público a utilizar a ferramenta RADAR, que pesquisa preço de produtos praticados no Estado.

Diante desta constatação, de que os citados procedimentos licitatórios são de 12/04/2018 e 11/09/2018; não seria possível, na ocasião das licitações denunciadas, a utilização da citada ferramenta, haja vista, que o sistema RADAR teve seu lançamento em novembro de 2018 e o seu manuseio efetivo se deu a partir de março de 2019, conforme matérias divulgadas no site do TCE-MT, ambas em anexo.

O memorando sob no. 027/2018-UCI com data de 30 de novembro de 2018, traz esta constatação de possível sobrepreço nos citados procedimentos licitatórios, contudo, à época foi dada ciência ao Controlador de que a ferramenta a ser utilizada para a formação de preços para balizar aos citados procedimentos licitatórios não poderia ser o sistema RADAR, haja vista que os procedimentos licitatórios se deram anteriormente à implantação e a disponibilização para consulta aos jurisdicionados, o que não foi levado em consideração pelo

Controlador Interno do Legislativo Municipal.

Tal constatação se faz por ordem cronológica dos fatos; senão vejamos:

Dia 30/04/2018 - Abertura da Carta Convite No. 001/2018;

Dia 08/05/2018 Conclusão(homologação) da Carta Convite No. 001/2018;

Dia 11/10/2018 — Abertura da Tomada de Preços No. 003/2018;

Dia 18/10/2018 — Conclusão(homologação) da Tomada de Preços No. 003/2018 - ambas encaminhadas e protocoladas no TCE-MT via sistema APLIC tempestivamente, ou seja, sem multas.

Dia 23/11/2018 — O Tribunal de Contas de Mato Grosso faz o lançamento oficial na sexta-feira (23/11), às 10h, da mais poderosa ferramenta já desenvolvida pelo órgão visando a fiscalização e a transparência de compras efetuadas pelas instituições públicas municipais e do Estado.

Dias 21 e 22/03/2019 — TCE capacita gestores públicos a usar a tecnologia do Radar, com pesquisas das mais variadas aquisições.

Diante do exposto, podemos verificar que o então recém-empossado Controlador Interno da Câmara de Barra do Garças-MT, não considerou ferramentas então utilizadas para o devido balizamento dos preços dos produtos ora elencados, isso porque o mesmo não teve o cuidado de analisar cronologicamente a ordem dos acontecimentos, além de que, o mesmo se fez presente na abertura dos procedimentos licitatórios, podendo se manifestar em tempo hábil. Ou seja, antes da homologação.

Entretanto, não significa dizer que não foram usadas diretrizes disponíveis e aceitas por esta Corte de Contas, ou seja, a cotação de preços nacional para formação de preços, ou seja, o devido balizamento de preços, o instrumento usado em ambos os procedimentos em epígrafe através do então conceituado Banco de Preços, através do site: [www.bancodepreços.com.br](http://www.bancodepreços.com.br)

Quanto as irregularidades Representada à Corte de Contas, temos a certeza de tendo o sistema RADAR como balizador de preços a partir de 2019, para as aquisições de 2018 não seria possível ter tais referências de forma retroativa. Para tanto, à época possuíamos ferramenta semelhante, eficaz, de grande credibilidade, também era usada por entidades Municipais, Estaduais e Federais, conforme em anexo.

Para devida comprovação dos fatos narrados a respeito dos procedimentos licitatórios Convite No. 001/2018, cuja abertura se deu em 30/04/2018 com





objeto: Aquisição de material de expediente e a Tomada de Preços No. 003/2018 com abertura em 1 1/10/2018, com objeto: Aquisição de água mineral e recarga gás P-13; segue em anexo a pesquisa de

preço de âmbito nacional realizada através do site: [www.bancodepreços.com.br](http://www.bancodepreços.com.br) em 1 1 de Abril de 2018 para o Convite No. 001/2018 e em 29/08/2018 para a Tomada de Preços No. 003/2018, os quais comprovam efetivamente estarmos dentro dos valores praticados pelo mercado das citadas aquisições.

Ressaltamos ainda que após o lançamento oficial do sistema RADAR no dia 23 de novembro de 2.018 e também após devida instrução de como manusear a referida ferramenta, todas as demais licitações do órgão Câmara Municipal de Barra do Garças-MT utiliza como balizador o referido sistema.

Isso posto, segue abaixo alguns exemplos dos itens adquiridos com o comparativo nacional, para que não reste dúvida sobre a lisura dos procedimentos licitatórios em questão, senão vejamos:

#### CONVITE 01/2018 - Material de Expediente

Item	Unidade	Valor cotação nacional	Valor proposta Vencedora
Almofada Carimbo	Unid	R\$ 9,81	R\$ 9,39
Arquivo Morto	Unid	R\$ 7,04	R\$ 6,89
Marca texto amarelo	Unid	R\$ 6,54	R\$ 6,41
Extrator Grampo inox	Unid	R\$ 2,84	R\$ 2,71
Caneta escrita fina 0,7 preta	Unid	R\$ 4,29	RS 4,09

#### Tomada Preços 03/2018 — Água Mineral e carga gás p-13

Item	Unidade	Valor cotação nacional	Valor proposta Vencedora
Água mineral natural arramo 201ts	Unid	R\$ 30,00	R\$ 21,15
Água mineral copo 20ml	cx. 48 unid	R\$ 53,96	R\$ 41,35
Gás 1)-13 sem vasilhame	Unid	R\$ 103,65	R\$ 95,00

Segue também em anexo Declaração de recebimento, conforme preceitua a Lei 8.666/93 na Modalidade Carta Convite, das três empresas, bem como a Proposta das mesmas para participação do certame, com preços comprovadamente abaixo dos praticados no mercado face à cotação nacional dos produtos em epígrafe, evidenciando que não houve sobrepreço na Carta Convite No. 001/2018 e nem na Tomada de Preços No. 003/2018, esclarecendo que o balizamento se fez com base na cotação nacional através do site oficial já mencionado.

Nessa trilha, destacamos a Ementa da Resolução Normativa n. 20/2016-TP TCE/MT16, citada nos normativos em comento, que trata do balizamento de preços em licitação,





ipsis litteris: "TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores: catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26. Grifo nosso.

### 3.1.2 Análise da Manifestação da Defesa

A defesa se baseou em função da indisponibilidade de acesso ao sistema RADAR do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Informou que o sistema RADAR teve seu lançamento em novembro de 2018 e o seu manuseio efetivo se deu a partir de março de 2019, não estando habilitado para a utilização na época dos balizamentos de preços dos processos licitatórios.

A irregularidade não se refere à ausência de utilização do Sistema RADAR para balizamento de preço, mas sim na elaboração de orçamentos com preços praticados com valores superiores ao de mercado. Neste caso, focou evidenciado que os preços praticados nos referidos processos licitatórios estavam com valores acima dos praticados no mercado à época da contratação.

A jurisprudência do TCE-MT informa que a pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve ser realizada adotando-se amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores. Em outra palavra, o Tribunal de Contas exige que as aquisições de produtos e serviços sejam adquiridas com valores praticados no mercado, conforme entendimento da Resolução De Consulta 20/2016.

Licitação. Aquisições públicas. Balizamento de preços. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve ser realizada adotando-se amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, devendo-se considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios





especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. (CONSULTAS. Relator: DOMINGOS NETO. Resolução De Consulta 20/2016 - PLENÁRIO. Julgado em 09/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/08/2016. Processo 131938/2016).

Não foram apresentados fatos ou argumentos que desconstituísem os apontamentos do Relatório Técnico Complementar. **Irregularidade Mantida.**

### 3.2 Achado de auditoria nº 2

**Achado de auditoria nº 2:** fornecimento de mercadoria à Câmara Municipal de Barra do Garças com valores superiores aos praticados no mercado referente à Carta Convite nº 001/2018.

#### Código de classificação da irregularidade

**JB 02. Despesa Grave 02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

#### Responsável:

REZENDE & REZENDE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA – ME, CNPJ 18.036.651/0001-05

#### 3.2.1 Manifestação da defesa

Foram Inexistentes os danos à municipalidade e prejuízo ao erário, ou perdas a quem quer que seja, por conta das questões levantadas na presente representação, no que diz respeito a Carta Convite questionada.

A carta-convite se iniciou com o comparativo de preços, através de site especializado em levantamento da equipe técnica da Câmara, setor de aquisições. A ferramenta utilizada para auxiliar em todas as fases da contratação pública, evidenciou a transparência do certame, bem como, as cotações realizadas estão anexadas ao processo licitatório integral, juntado aos autos, por meio de diligência.

Além disso, houve a cotação de 03 propostas, conforme exigência legal, à época, tendo sido vencedora a empresa manifestante, Rezende & Rezende Artigos de papelaria, conforme imagem da adjudicação, que segue:

O contrato firmado entre as partes destacou o desembolso conforme as necessidades de





consumo apresentadas pela contratante, de acordo com a Cláusula segunda, vejamos: Importante destacar também, que houve a devolução, da empresa representada, referente ao corretivo de caneta, que foi o único item, que pode ser entendido como fora da conformidade do certame.

Senhor Relator, houve pesquisa de preços de âmbito nacional, realizada pela Câmara Municipal, conforme se depreende dos autos, portanto a manifestante participou de forma competitiva e transparente.

Portanto, com o devido respeito, não há o que se falar em superfaturamento, a denúncia traz o comparativo com o sistema RADAR inexistente para pesquisas de preços à época.

De forma que o sistema o sistema RADAR veio a contribuir para economicidade nas contratações futuras, inclusive para os fornecedores de cidades do tamanho de Barra do Garças, porém não era uma ferramenta disponível na ocasião.

Ressalta-se também, que devem ser considerados a localização e quantitativo dos bens e serviços a serem adquiridos, não merecendo, portanto, prosperar a proposta de superfaturamento, conforme orientação da Equipe Auditoria, seguida pelo Ministério Público.

Dessa forma, as aquisições passaram pela comissão de licitação, fiscal de contrato e setor financeiro do poder legislativo, seguindo as práticas de todos os atos pertinentes aos processos licitatórios, bem como, as pesquisas de preço existentes à época.

Destacando que a empresa seguiu com todos os procedimentos exigidos, conforme se depreende do processo integral, (carta Convite 001/2018), participando de forma competitiva.

### 3.2.2 Análise da defesa

A defesa informa que houve transparência no certame e que as cotações realizadas estão anexadas ao processo licitatório. Informa ainda que houve a cotação de 03 propostas, conforme exigência legal, à época, tendo sido vencedora a empresa manifestante.

Informa ainda que houve a devolução referente ao corretivo de caneta, que foi o único item que pode ser entendido como fora da conformidade do certame, no valor de R\$ 2.666,43 (Documento Digital nº 178896/2022, pág. 7).

Alega ainda que houve pesquisa de preços a âmbito nacional e que o Sistema RADAR não existia na época da licitação.

Verifica-se a necessidade de conversão deste processo em Tomada de Contas Especial conforme preconiza o artigo nº 151 do Regimento Interno do TCE-MT, a fim de apurar as responsabilidades, promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas e apurar os supostos valores devolvidos ao erário municipal.

**Prestação de Contas. Tomada de Contas Especial. Hipóteses de cabimento. Irregularidades no âmbito da execução contratual. Lapso temporal de 5 anos.**





Nos termos do artigo 5º da Resolução Normativa 24/2014 (TCE/MT), a Tomada de Contas Especial deverá ser instaurada pela autoridade competente, nos casos de desfalque ou desvio de bens, dinheiros ou valores públicos (inciso III) ou, ainda, quando verificada a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico (inciso IV), hipóteses essas que, em razão da amplitude dos seus termos, alcançam as irregularidades ocorridas no âmbito da execução contratual, praticadas em menos de 5 (cinco) anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

**(CONSULTAS. Relator: SÉRGIO RICARDO. Resolução De Consulta 5/2022 - PLENÁRIO. Julgado em 03/05/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 213896/2020).**

### Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Art. 151 No curso de um processo de fiscalização, havendo a identificação de indícios de dano ao erário, o Relator poderá determinar sua conversão em Tomada de Contas Especial, a fim de apurar responsabilidades, aplicar sanções cabíveis e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, inclusive com adoção de tutela provisória de urgência.

O manifestante não trouxe nos autos elementos ou fatos que desconfigurassem o Relatório Técnico Complementar. Não foram refutados os valores referentes a sobrepreço e superfaturamento realizados no processo licitatório.  
**Irregularidade mantida.**

### 3.3 Achado de auditoria nº3

**Achado de auditoria nº 3:** fornecimento de mercadoria à Câmara Municipal de Barra do Garças com valores superiores aos praticados no mercado referente à Tomada de Preço nº 003/2018.

#### Código de classificação da irregularidade

**JB 02. Despesa Grave 02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

**Responsável:** AMILTON SILVA SOUZA/NOVO GÁS E ÁGUA

CNPJ nº 20.652.909/0001-31

#### 3.3.1 Manifestação de defesa

Conforme se verifica no Documento Digital nº 245042/2022, não foi respeitado





o prazo Regimental/Processual determinado pelo Excelentíssimo Conselheiro para encaminhamento da manifestação da defesa.

Deve-se decretar a revelia do responsável tendo em vista que não foram respeitados os prazos para encaminhar a manifestação da defesa conforme Acórdão 20/2020.

**Processual. Citação. Servidores. Meio eletrônico. Edital. Revelia.** 1) A citação pode ser enviada por meio eletrônico, em situações que a pessoa citada componha o quadro de servidores de algum órgão fiscalizado pelo Tribunal de Contas (art. 258, inciso III, Resolução 14/2007). 2) Após citação eletrônica, esgotado o prazo para apresentação de defesa, a nova citação será realizada por edital e publicada no Diário Oficial de Contas do TCE/MT. 3) Após o decurso do prazo da citação por edital, sem a manifestação do interessado, será decretada a sua revelia para todos os efeitos (art. 140, § 1º, Resolução 14/2007).

**(REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 20/2020 - 1ª CAMARA. Julgado em 20/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 291846/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 65, abr/mai/2020).**

Segue, portanto, o entendimento de que houve fornecimento de mercadoria à Câmara Municipal de Barra do Garças com valores superiores aos realizados no mercado, conforme evidenciado no Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº 236038/2020).

**Irregularidade mantida.**

Verifica-se a necessidade de conversão deste processo em Tomada de Contas Especial conforme preconiza o artigo nº 151 do Regimento Interno do TCE-MT, a fim de apurar as responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.

#### **4.CONCLUSÃO**

Após análise dos argumentos e documentos anexados pela defesa, conclui-se que as irregularidades permanecem.





## 5.PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se:

A) a conversão deste processo em Tomada de Contas Especial conforme preconiza o artigo nº 151 do Regimento Interno do TCE-MT, a fim de apurar as responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.

Há que se considerar na elaboração do processo de Tomada de Contas Especial, quando da quantificação do dano ao erário, o valor de R\$ 2.666,43 devolvido ao erário municipal pelo responsável REZENDE & REZENDE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA – ME.

B) decretar a revelia da empresa Amilton Silva Souza/Novo Gás e Água, CNPJ nº 20.652.909/0001-31, tendo em vista que não foram respeitados os prazos para encaminhar a manifestação da defesa conforme Acórdão nº 20/2020.

É o Relatório Técnico Conclusivo

Segunda Secretaria de Controle Externo, Cuiabá, 26 de outubro de 2023.

---

Clovis de Almeida Godoi Junior

Auditor Público Externo

